



Prefeitura Municipal de Divinópolis

Procuradoria-Geral do Município

Divinópolis, 11 de dezembro de 2007.

Ofício nº: EM / 230 / 2007

Ilustríssimo Senhor Milton Donizete da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Divinópolis - MG

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida no artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal, venho por meio deste, **vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, o Projeto de Lei EM-087/2007, “dispõe sobre a vedação de nomeação de parentes para quaisquer cargos em comissão e para funções de confiança na estrutura da Administração Direta e Indireta do Município”, recebido na Prefeitura dia 20/11/2007, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

A proposição original, de iniciativa do Executivo, foi encaminhada ao Legislativo em 28/06/2007, propondo a referida vedação de nomeação de parentes em relação às autoridades do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal; contudo, no decorrer do processo legislativo, foi apresentada e aprovada a Emenda Modificativa nº CM 085/2007 de autoria do ilustre Vereador Sr. Aristides Salgado, que alterou os incisos I e II do art. 1º, ampliando a vedação em relação às autoridades dos Vereadores, Secretários Municipais, Procurador-Geral, Controlador-Geral, Assessores e/ou titulares de cargos que lhes sejam



Prefeitura Municipal de Divinópolis

Procuradoria-Geral do Município

equiparados.

Ao nosso sentir, a referida emenda, alterou substancialmente o projeto que lhe foi encaminhado, causando sua desnaturação, eis que fugiu completamente do intuito primeiro do Executivo.

Não obstante a legalidade na propositura de emendas, estas têm critérios e limites legais que devem ser observados. No caso em tela, o ilustre Edil apresentou “emenda modificativa”, que a rigor do art. 201 do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº CM-156/98), esta somente poderia ser apresentada desde que não modificasse substancialmente o dispositivo da norma.

Portanto, não poderia o Presidente da Câmara ter recebido a referida proposição de emenda modificativa, eis que esta se encontrava em desconformidade com as normas legais (art. 153, II, do Regimento Interno).

Outrossim, as alterações substanciais feitas pela Câmara, que modificam o conteúdo e alcance da Lei, ofendem o art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal c/c art. 48, §3º, IV, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, porquanto a matéria está reservada a lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Corroborar com esse entendimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE REALINHAMENTO DOS VENCIMENTOS DO[S] SERVIDORES. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EMENDAS PARLAMENTARES COM ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS. VETO DO GOVERNADOR. PROMULGAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DAS PARTES VETADAS. OFENSA AOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, A, DA CF. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA 'EX TUNC'.



Prefeitura Municipal de Divinópolis

Procuradoria-Geral do Município

(STF, ADI-MC 2619 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 15/05/2002, DJ 21/06/2002) (grifamos).

Além de promover alterações substanciais no Projeto de Lei original, observe-se que a Câmara Municipal estende a vedação ao nepotismo a agentes públicos: Procurador Geral, Controlador Geral, Assessores e/ou titulares de cargos que lhe sejam equiparados, que não ocupam cargos políticos.

De se notar, a propósito, que ocupantes de cargos dessa natureza, eminentemente técnica, não têm competência para editar atos de nomeação e exoneração, pelo que não se vislumbra qualquer influência destes na contratação e nomeação de pessoal, descabendo cogitar-se da vedação contida no art. 1º, II do Projeto de Lei EM 087/2007.

Não se pode enquadrar como ato de nepotismo a presença de parentes entre os cargos de Secretário e afins, visto que estes não têm o poder e a competência para nomear/exonerar. O ato administrativo de nomeação, no âmbito deste Poder Executivo, é privativo do Prefeito e do Vice-Prefeito, e guarda correlação direta com o fim alcançado.

Quanto à infringência aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, estes não restam maculados, pois no caso em tela não é permitido a nomeação/exoneração por ato dos Secretários e cargos afins de seus parentes. Segundo o ilustre doutrinador e mestre, José dos Santos Carvalho Filho:

“Impessoal é “o que não pertence a uma pessoa em especial”, ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas.” (Manual de Direito Administrativo – 13ª edição – Editora Lumen Juris – pág. 13)

Em que pese o caráter subjetivo para o provimento de cargos comissionados e funções de confiança, afirmamos que existem diversos cargos comissionados que condiciona, quando de sua ocupação, o atendimento a critérios objetivos, tais como: conhecimentos técnicos, escolaridade, experiência profissional comprovada, etc.



Prefeitura Municipal de Divinópolis

Procuradoria-Geral do Município

Outrossim, além da imposição ao Administrador público de reger seus atos com moralidade e impessoalidade, também lhe é exigido a observância dos demais princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, de forma a atingir o interesse público.

Contudo, a rigidez ora proposta por esta Casa, pode trazer prejuízos ao interesse público, visto que poder-se-ia privar os administrados, de receber uma prestação de serviço público digno e eficiente, advindos de pessoas técnica e objetivamente capazes. Portanto não é razoável a extensão desta vedação, eis que existem outras maneiras de se fiscalizar e coibir atos lesivos praticados pelo chefe do Poder Executivo.

O Executivo reitera estar firme na disposição e na garantia, de que contrariamente ao que se verificou em Governos passados, não há e não haverá parentes do Prefeito ocupando cargos comissionados. Entretanto, o Prefeito reserva-se na liberdade compor sua equipe, escolhendo os perfis que melhor se adequem à situação concreta, desde que estas pessoas, frise-se, não tenham parentesco com ele, a única autoridade capaz de nomear e exonerar.

A preocupação do autor da emenda faria sentido, por exemplo, na máquina administrativa federal ou de alguns grandes Estados, onde o Presidente ou os Governadores delegam aos Ministros e aos Secretários de Estado a atribuição para nomeações. Neste caso, mais do salutar que esses homens de primeiro escalão não tenham parentes seus sendo nomeados.

Deve ainda ser consignado que ao tutelar o Executivo deste modo, o Legislativo faz uma interferência indevida em ato de gestão típico do Prefeito, malferindo deste modo o comando do artigo 2º da Constituição da República, e violando, ipso facto, preceito fundamental. Ademais, a emenda apresentada e a redação conferida ao núcleo do Projeto ofendem ainda a garantia do artigo 37, II da CR, que garante a nomeação para cargos em comissão, excepcionando a regra do concurso público, tornando assim mais evidente a



Prefeitura Municipal de Divinópolis

Procuradoria-Geral do Município

inconstitucionalidade das mudanças levadas a cabo pelo Poder Legislativo nesse assunto *interna corporis* Poder Executivo.

Por essas razões, que ora apresento a V. Exa., hei por bem vetar integralmente o Projeto de Lei EM-087/2007.

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal de Divinópolis